

INDICAÇÃO N.º 44/2022

**EXMO. SR
ÁNDRE DE BARROS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
REALEZA-PR**

O Vereador **Ozeias de Oliveira** abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, vem indicar ao executivo municipal para que o mesmo através do departamento responsável da municipalidade, para que o executivo realize convenio com RFB (Receita Federal Brasileira) com o objetivo de municipalizar o ITR (Imposto Territorial Rural) no município de Realeza-PR. Pois através desse convenio passará a ter competência legal para o lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural, e a partir desse convenio o município de Realeza passará de Cinquenta por cento para cem por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, com isso a totalidade da arrecadação do ITR será do município de Realeza, não pertencendo mais a União.

JUSTIFICATIVA:

As transferências do ITR são realizadas unicamente para Municípios, tendo sido iniciadas em janeiro de 1991. A Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, veio dispor sobre o imposto, sendo depois quase que integralmente revogada pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que regulamentou a administração, arrecadação, tributação e fiscalização do ITR, atividades que ficaram sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil - RFB. No seu art. 17, inciso I, a Lei autoriza a RFB a celebrar convênios com "órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR". Posteriormente, o Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, normatizou esta última Lei. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, dentre outras alterações introduzidas, modificou os art. 153 e 158 no tocante à fiscalização, cobrança e às transferências do ITR: A EC 42/2003 facultou aos Municípios optarem por fiscalizar e cobrar o ITR, caso em que terão direito a 100% da arrecadação do imposto. A Lei a que se refere o art. 153, §4º, III, veio a ser a de nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que autorizou a União, por intermédio da RFB, a celebrar convênios com o Distrito Federal e Municípios com o objetivo de delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR. Redação atual CF/88: Art. 153 CF. Compete à União instituir impostos sobre: VI - propriedade territorial rural; ... § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: ... III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que

assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal." Art. 158 CF. Pertencem aos Municípios: II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

Realeza, 02 de agosto de 2022.



OZEIAS DE OLIVEIRA
VEREADOR